

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 14/09/2015 A 18/09/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Fraude a certames licitatórios. Crimes contra a Administração Pública. Medidas cautelares. Sequestro de bens e valores. Proibição de contratar com o Poder Público. Possibilidade.

Existindo indícios suficientes de que a empresa foi criada para a prática de crimes licitatórios e de crimes contra a Administração Pública no âmbito da organização criminosa descoberta pela *Operação Mãos Limpas*, é necessária a manutenção da constrição de seus bens e valores bem como a impossibilidade de contratação com órgãos públicos. Unânime. (MS 0055914-93.2014.4.01.0000, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 16/09/2015.)

Advogado. Abandono do processo não configurado. Concessão da ordem.

Não configura o abandono de processo, hábil a atrair a incidência do disposto no art. 265 do CPP, a ausência para a prática de um determinado ato processual, após uma primeira e única intimação para tanto. Precedentes do STJ e do TRF1. Unânime. (MS 0029232-67.2015.4.01.0000, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 16/09/2015.)

Primeira Turma

Auxílio-reclusão. Requisitos. Cônjuge de recluso. Casamento posterior à prisão. Dependência econômica não comprovada.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de segurados da Previdência Social de baixa renda recolhidos à prisão que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Contudo tal benefício somente será devido se houver no momento do recolhimento à prisão a comprovação da preexistência da dependência. Unânime. (ApReeNec 0005662-03.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 16/09/2015.)

Revisão de benefício. Aplicação dos índices de reajuste dos salários de 10,96%, 0,91% e 27,23%. Novos tetos limitadores.

A majoração da alíquota, assim como do teto do salário de contribuição, levadas a efeito pelas Portarias 4.883/1998 e 12/2004-MPAS, não implica idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção, uma vez que a norma que determina o reajustamento dos valores dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada não impõe a reciprocidade do critério. Unânime. (Ap 0025764-15.2013.4.01.3800, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 16/09/2015.)

Segunda Turma

Licenciamento. Militar Temporário. Nulidade. Enfermidade durante a prestação de serviço militar. Reforma.

Tratando-se de doença totalmente incapacitante eclodida durante a prestação de serviço militar, imperativa a concessão de reforma de militar em grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110, §1º, do Estatuto dos Militares) e do direito à ajuda de custo por inatividade (art. 55 do Decreto 4.307/2002). Unânime. (ApReeNec 0021335-56.2004.4.01.3400, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), em 16/09/2015.)

Aposentadoria. Trabalhador rural. Óbito da parte autora. Habilitação dos herdeiros.

Ocorrido o falecimento da parte autora no curso do processo, adquirem seus herdeiros o direito a se habilitarem como sucessores. Eventual concessão do benefício de aposentadoria pode ensejar sua conversão em pensão por morte, a depender da qualidade dos sucessores, ou, não sendo esse o caso, faz restar aos sucessores o direito ao recebimento das parcelas vencidas no período entre a citação e o implemento de eventual benefício à autora. Unânime. (Ap 0035208-45.2011.4.01.9199, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 16/09/2015.)

Terceira Turma

Moeda falsa. Elemento subjetivo do tipo não comprovado. Absolvição. Princípio in dubio pro reo.

Impõe-se a absolvição pela prática do delito descrito no art. 289, § 1º, do Código Penal quando não há provas suficientes a indicar prévio conhecimento do investigado acerca da inautenticidade de cédulas postas em circulação, em observância ao princípio *in dubio pro reo*. Unânime. (Ap 0030972-48.2011.4.01.3800, rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 15/09/2015.)

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Periculum in mora e fumus boni iuris.

Indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao Erário legitimam a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação do *periculum in mora*, por se tratar de requisito implícito no comando do art. 7º da Lei 9.429/1992. Unânime. (AI 0015664-52.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 15/09/2015.)

Crime de falso testemunho. Depoimento inverídico sem potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta afastada.

A potencialidade lesiva do crime de falso testemunho é irrelevante para efeito de tipificação da conduta, por se tratar de delito formal que se consuma no momento em que o depoente faz afirmação inverídica perante a Justiça, influenciando ou não no julgamento da lide. Unânime. (RSE 0057558-90.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 15/09/2015.)

Desapropriação. Lançamento de TDAs complementares. Cominação de multa. Emissão dos títulos com correção monetária e juros moratórios. Não incidência de juros compensatórios.

Evidenciado o não cumprimento integral da obrigação de lançamento de títulos da dívida agrária complementares e a resistência do devedor em proceder ao correto adimplemento, deve-se reconhecer a subsistência e a eficácia de multa cominada por parte do magistrado, sob pena de se prestigiar a conduta do devedor recalcitrante em detrimento da autoridade das decisões judiciais. Unânime. (AI 0040381-94.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 15/09/2015.)

Quarta Turma

Descaminho. Conduta reiterada. Peculiaridades do caso. Relevância penal da conduta. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Recentemente o STF entendeu que a aplicação ou não do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso pelo juiz do processo. Portanto não se trata de princípio vinculado exclusivamente ao valor do bem material, mas, sim, a outros fatores que são relevantes e inerentes ao dever estatal de uma política criminal voltada à manutenção da paz social. Unânime. (Ap 0002541-82.2012.4.01.3601, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 14/09/2015.)

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Longo tempo entre o fato e o ajuizamento da ação.

Nas ações de improbidade administrativa, a medida cautelar de indisponibilidade de bens visa assegurar a reparação de eventual dano aos cofres públicos no caso de futura condenação, mas o longo período de tempo decorrido (seis anos) entre o fato e o ajuizamento da ação, em clima de normalidade patrimonial, não justifica a indisponibilidade. Maioria. (AI 0012242-35.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 14/09/2015.)

Falso testemunho. Denúncia. Recebimento. Juízo de retratação. Possibilidade.

À luz dos princípios da eficiência, da simplicidade e da celeridade processuais, norteadores da reforma processual penal introduzida pela Lei 11.719/2008, inexistente óbice para o juízo de retratação ao recebimento da denúncia, logo após o oferecimento da resposta a acusação. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (RSE 0001314-85.2011.4.01.3603, rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 15/09/2015.)

Uso de documento falso. Potencialidade lesiva confirmada.

Não se trata de falsificação grosseira se os policiais rodoviários, após suspeitarem de fraude (CNH falsificada), tiverem de diligenciar para desvendar o crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP). Precedentes desta Corte. Unânime. (Ap 0007557-43.2009.4.01.3400, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 15/09/2015.)

Quinta Turma

Concurso público. Cargo de secretário executivo. Formação superior em Letras. Exigência de registro perante a Superintendência Regional do Trabalho. Ilegalidade.

A exigência de registro perante a Superintendência Regional do Trabalho para o cargo de secretário executivo, embora encontre respaldo na Lei 7.377/1985, alterada pela Lei 9.261/1996, que dispõe sobre o exercício da profissão, não condiz com o que é legalmente exigido. Tendo em vista o princípio da especialidade, deve prevalecer a Lei 11.091/2005, específica para provimento de cargos em instituição federal de ensino, que estabelece como requisito para o cargo apenas formação em curso superior em Letras ou Secretário Executivo Bilíngue. Unânime. (ApReeNec 0006563-67.2009.4.01.3900, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 16/09/2015.)

Auto de infração da ANP. Representante de posto autuado. Ato administrativo punitivo. Presunção de legitimidade. Sustentação do ato. Insuficiência.

A presunção de legitimidade, especialmente quando se trata de ato administrativo punitivo — que se sujeita, com as devidas adaptações, aos princípios do Direito Penal e do Direito Processual Penal — não é suficiente para sustentá-lo em caso de prova que consiste em boletim de fiscalização assinado apenas pelo fiscal. Mesmo indeferido o pedido de produção de prova testemunhal pelo autuado, a fim de provar questões fáticas, é anulável o respectivo processo administrativo, com a decorrente restituição do valor da multa recolhida, acrescido de correção monetária e juros de mora. Maioria. (Ap 0004177-78.2006.4.01.3800, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 16/09/2015.)

Vigilância sanitária. Auto de infração. Imposição de pena de multa. Recurso indeferido pela própria autoridade que proferira a decisão recorrida.

Nos termos do art. 56, § 1º, da Lei 9.784/1999, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão administrativa, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. O não encaminhamento à autoridade superior devido a falha na interpretação não enseja a anulação de todo o processo administrativo, mas somente da segunda decisão proferida pela mesma autoridade, encaminhando-se o (primeiro) recurso à autoridade superior e preservando-se a oportunidade de segundo recurso à terceira instância. Unânime. (Ap 0042230-72.2003.4.01.3400, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 16/09/2015.)

Rescisão contratual sem justa causa. Levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Sentença arbitral. Validade.

São válidas as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, em face de rescisão contratual sem justa causa. Unânime. (ReeNec 0065918-14.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 16/09/2015.)

Ensino. Programa Ciência sem Fronteiras. Alteração dos critérios de participação. Nota no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem. Violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Deve ser respeitado razoável lapso temporal a fim de que candidatos ao Programa Ciência sem Fronteiras se ajustem às novas regras, não se podendo admitir que sejam surpreendidos com a mudança no mesmo exercício em que se abrem as respectivas inscrições, sobretudo em se tratando de exigência relacionada à realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), a fim de não inibir a participação de alunos que não se submeteram a tal exame. Princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes. Unânime. (Ap 0038667-21.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 16/09/2015.)

Sexta Turma

Penhora. Lei 8.009/1990 (art. 1º). Bem de família. Impenhorabilidade. Aparelho de ar-condicionado.

A impenhorabilidade do bem de família compreende o que usualmente guarnece a moradia do devedor. Aí se incluem a antena parabólica e o aparelho de som, o mesmo não ocorrendo em relação ao ar-condicionado e ao videocassete. Precedentes. Unânime. (Ap 0031777-11.2005.4.01.3800, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 14/09/2015.)

ECT. Correspondência. Má prestação do serviço não comprovada. Danos morais incabíveis.

De acordo com o art. 12 da Lei de Serviços Postais 6.538/1978, a empresa detentora do direito de explorar o serviço postal pode dispor acerca das condições de entrega dos objetos postais. A conduta de devolver o objeto postal diante da recusa do autor em assinar documento indispensável à sua entrega não pode ser considerada ilegal, pois o empregado público somente cumpriu com o determinado em regulamento da ECT. Unânime. (Ap 0038127-07.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 14/09/2015.)

Queda de galho de árvore sobre pessoa idosa. Traumatismo craniano. Responsabilidade subjetiva. Ocorrência. Danos morais. Possibilidade.

Configura responsabilidade subjetiva do Estado, capaz de assegurar indenização a título de danos morais, hipótese comprovada de omissão estatal advinda de seu dever de agir e do consequente dano de mesma origem causado à parte que alegou. Unânime. (Ap 0004900-06.2010.4.01.3300, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 14/09/2015.)

Análise de processo administrativo. Inércia da Administração. Óbice suprido após a impetração. Reconhecimento do pedido.

Segundo o disposto no art. 48 da Lei 9.784/1999, a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência. Dessa forma, o Judiciário não pode substituir o poder-dever da Administração, cabendo-lhe ordená-la a decidir. Unânime. (ReeNec 0046832-

91.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 14/09/2015.)

Internacional. Busca e apreensão de menor. Mãe brasileira e pai português. Criança transferida ilicitamente para o Brasil. Retenção nova: pedido de regresso formulado em prazo inferior a um ano da transferência ilícita.

O fato de o pedido de restituição do menor ao país de origem ser formulado em prazo inferior a um ano entre a transferência ilícita e o início do processo perante a autoridade administrativa ou judicial do Estado Contratante onde a criança se encontra, não é suficiente, por si só, para determinar seu imediato regresso, se a pessoa que se opõe ao retorno provar que quem a tinha sob cuidado não exercia efetivamente o direito de guarda à época do ato ilícito, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com a transferência ou retenção; igualmente se provar que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. Unânime. (Ap 0019586-89.2009.4.01.3800, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 14/09/2015.)

Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Multa. Desconstituição. Caução idônea.

Nos termos do art. 98 da Lei 12.529/2011, o ajuizamento de qualquer ação que vise à desconstituição do título executivo relativo a decisão proferida pelo Cade não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos. Unânime. (AI 0027188-75.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 14/09/2015.)

Sétima Turma

Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Advogado da União. Sujeição ao Estatuto da OAB. Inscrição. Pagamento de anuidade. Exigibilidade.

Nos termos da LC 73/1993, para a investidura no cargo de advogado da União exigem-se dois anos de prática forense e que a OAB tenha representante na banca examinadora para ingresso de carreira. O exercício do referido cargo tem atribuições inerentes à advocacia, portanto submete-se à norma regulamentadora da profissão, no caso o comando da Lei 8.906/1994. Unânime. (ApReeNec 0014883-68.2006.4.01.3300, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 15/09/2015.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de Ordem. Correção. Violação ao princípio da isonomia.

Se demonstrado que houve tratamento desigual e contraditório na correção da prova prático-profissional, aplicável a vedação do comportamento contraditório, o que atrai a atuação do Poder Judiciário. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 0056564-62.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 15/09/2015.)

Imposto de Renda. Complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Moléstia grave.

Por configurar acréscimo patrimonial, incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/1995. Com o reconhecimento de moléstia grave, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos proventos na forma da Lei 7.713/1988. Unânime. (Ap 0004299-61.2010.4.01.3700, rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado), em 15/09/2015.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Falência não impede a declaração de prescrição intercorrente. Art. 40 da Lei 6.830/1980.

A decretação da falência não impede o ajuizamento ou a tramitação da execução fiscal nem influencia a apuração da prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda Pública possui, no tocante à cobrança de seus créditos, juízo e demanda regidos por legislação específica. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do CTN, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Unânime. (Ap 0000594-81.2003.4.01.3803, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 18/09/2015.)

Ordem dos Músicos do Brasil. Inscrição. Exigência. Restrição. Atividades que exigem capacitação técnica.

Apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização (art. 5º, XII e XIII, da CF/1988). Unânime. (ApReeNec 0003865-48.2005.4.01.3700, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 18/09/2015.)

Embargos à execução fiscal. Inexistência de nulidade da CDA. Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Desnecessidade de procedimento administrativo.

É desnecessário apresentar o demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, pois a Lei 6.830/1980 estabelece os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicabilidade, à espécie, do art. 614, II, do CPC. Precedentes. Unânime. (Ap 0041502-55.2007.4.01.9199, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 18/09/2015.)

Contribuição previdenciária. Legitimidade ativa da associação. Cota laboral. Terço constitucional de férias.

Empresa mera arrecadadora da contribuição previdenciária exigida dos empregados carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Possui, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. Precedentes. Unânime. (Ap 0003641-64.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 18/09/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br